



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **NOTA SOBRE A EXTINÇÃO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF**

Na ADI nº 5.731, ajuizada em junho de 2017, o Conselho Federal da OAB pediu ao STF que declarasse a inconstitucionalidade do art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/72, que atribuía aos presidentes das câmaras julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) um voto dobrado, conhecido como “voto de qualidade”, em caso de empate na discussão sobre a procedência das autuações tributárias.

Tal critério, como a realidade demonstrou de forma eloquente, anulava na prática o caráter paritário do CARF – cujos membros são indicados metade pelo Poder Público e metade pela sociedade civil –, sobretudo levando-se e conta que a presidência das suas câmaras é sempre exercida por um representante do Fisco.

Por meio da Lei nº 13.988, de 14.04.2020, o Congresso Nacional finalmente eliminou essa inconstitucionalidade, fazendo prevalecer, na hipótese de empate, o princípio *in dubio pro contribuinte* (art. 19-E), adotado no campo tributário por um número crescente de nações desenvolvidas e universalmente consagrado em tema de penalidades (*in dubio pro reo*).

Embora decorra de emenda parlamentar à MP nº 899/2019, o dispositivo atende ao requisito da pertinência temática, não configurando o que se tem denominado de “jabuti”. De fato, a medida provisória versava sobre transação tributária, causa de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, III, do Código Tributário Nacional. E o novo comando trata da decisão administrativa, causa de extinção prevista no inciso IX do mesmo art. 156 do CTN.

Atento à sua missão legal de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, o Conselho Federal da OAB permanece aberto ao diálogo de alto nível sobre os desafios do contencioso tributário administrativo, que nem de longe se resumem ao tratamento a ser dado ao empate.

Repudia energicamente, porém, ilações genéricas e infundadas sobre a conduta dos advogados atuantes no CARF e dos Conselheiros que lá funcionam – não importa se representantes do Fisco ou da sociedade –, bem como a equiparação grosseira e oportunista de toda autuação a tributo devido (desautorizada pelo elevado número de lançamentos anulados) e de todo contribuinte a sonegador, quando não a corruptor em potencial.

A nova lei é constitucional e deve ser cumprida. O debate sobre o aprimoramento do sistema pode e deve continuar, mas com serenidade e sem maniqueísmo.

Brasília, 16 de abril de 2020.

  
**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara'.

**Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara**

Presidente da Procuradoria Especial de Direito Tributário

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Maneira'.

**Eduardo Maneira**

Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Igor Mauler Santigo'.

**Igor Mauler Santigo**

Membro da Comissão Especial de Direito Tributário